

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. ajuizou reclamação correicional, com pedido de liminar, sob o argumento de que o não-conhecimento da Reclamação Correicional, ajuizada perante o 2º Regional, implicara endosso, explícito ou tácito, à prática perpetrada na primeira instância que, nos autos da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02 00.8, deferiu pedido de alienação judicial e determinou as providências a serem tomadas com base em procedimento de jurisdição voluntária, já que lhe cumpria, por força de lei, exercer correição " sempre que se fizer necessário" (art. 682, XI, da Consolidação), como por previsão do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (art. 73, II e V) (fl.03). Sustentou que a adjudicação estava sub judice, em fase de Recurso de Revista e, portanto, não concluída, pelo que se tratava de situação similar à da execução provisória e, se no caso, a adjudicação é provisória, não havendo coisa julgada, no tocante a seu aperfeiçoamento, impunha-se fossem observadas, por analogia, as normas constantes do art. 475-O, do CPC.

Dizia que se tornava necessária a intervenção imediata desta Corregedoria-Geral, a fim de evitar a consumação de danos irreparáveis à Requerente.

Requeriu, em face disso, e considerando que a venda judicial fora aprazada para 10/03/2010, e que sua consumação acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação, fosse deferida, liminarmente, a imediata suspensão do ato que determinou a averbação da adjudicação no registro imobiliário, assim como da determinação da venda do imóvel, e fosse determinada, ao final, a abstenção da prática dos atos que ocasionaram tumulto, restabelecendo a boa ordem processual, a partir, inclusive, da decisão que concedeu a adjudicação, até a que determinou sua averbação no registro imobiliário e a alienação dos bens sem caução idônea.

Por intermédio do Despacho de fls.371/373, deferi a liminar para suspender a determinação da data da venda judicial do bem adjudicado até o julgamento do Recurso de Revista interposto, nestes termos:

" Não obstante a recorribilidade do ato impugnado (artigo 175, inciso IV, alínea " a" , do Regimento Interno da Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), entendo que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

" § 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente..." (grifo nosso).

No caso dos autos, configura-se o justificado receio de dano de difícil reparação, na medida em que, ainda que fosse interposto agravo regimental, não teria este efeito suspensivo, e a demora no julgamento deste implicaria em prejuízo ao resultado útil do processo, na medida em que a venda judicial do bem adjudicado está prevista para 10/03/2010, enquanto que a própria adjudicação está sub judice, já que foi interposto Recurso de Revista, em 07/01/2010, ainda pendente de despacho de admissibilidade, no qual se discute a nulidade da adjudicação.

Na hipótese de provimento do Recurso de Revista, e via de consequência, da declaração de nulidade da adjudicação, não haveria exequibilidade do Recurso de Revista, na medida em que o bem já teria sido alienado. Assim, ad cautelam, e com o intuito de evitar a inexecutabilidade do Recurso de Revista, defiro a liminar para suspender a determinação da data da venda judicial do bem adjudicado até o julgamento do Recurso de

Revista interposto ou, caso seja denegado seguimento ao referido apelo, a data do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

A Requerida prestou informações (fls.384/391) e apresentou documentos (fls. 392 a 457).

Vistos os autos.

Atento às informações prestadas pela juíza Elisa Maria Secco Andreoni, que atua no Juízo Auxiliar de Execução, bem como aos limites da matéria trazida nos Embargos à Adjudicação e, sobretudo, ao prestígio que se deve dar ao princípio constitucional da duração razoável do processo, assim como a todos os procedimentos levados a termo pelo Juízo de Execução para alienação do bem em hasta pública, RECONSIDERO a liminar deferida para permitir a realização da praça e leilão, mas determinar a sustação de seus efeitos, dentre os quais a assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação, mantendo os demais termos da liminar quanto à sua vigência.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão, com urgência, mediante fax: a) à Exma. Sra. Juíza da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Elisa Maria Secco Andreoni, b) à Dra. Tânia Bizarro Quirino de Moraes, Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional; e c) à Requerente.

Intimem-se os Terceiros Interessados.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 01 de março de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho